



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1275/2018

Sapé, 03 de julho de 2018.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e nas normas contidas na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Sapé para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- a) As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- b) A estrutura e organização do orçamento;
- c) As diretrizes gerais as orientações e os critérios para a elaboração e a execução do orçamento do Município para exercício de 2019 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
- d) As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- e) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- f) Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- g) As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- h) A Promoção do equilíbrio fiscal.
- i) As disposições finais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2019:

- **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS
- **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2019.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019 têm o seguinte objetivo:

I – Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde.

II – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

III – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV – Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

V – Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público.

VI – Oferecer capacitação a população através de Cursos Profissionalizantes.

VII – Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, visando o combate sistemático ao analfabetismo.

VIII – Implantação de Escola Integral

IX – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

- a) Preservação do meio-ambiente;
- b) Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
- c) Preservação do patrimônio histórico cultural e político social.
- d) Saneamento Básico
- e) Aprimorar a infraestrutura municipal e modernização administrativa.
- f) Elaboração de Plano diretor
- g) Atendimento á criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
- h) Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- i) Geração de Emprego e Renda.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo anexo a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2019, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º - O Projeto da Lei Orçamentária de 2019, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara municipal, e a respectiva Lei será constituído de:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) receita e despesa por categorias econômicas;

h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub elemento;

i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub função e projetos / atividades;

j) consolidado por funções, sub-função e programas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

I) consolidado por funções, sub função e programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesa por órgãos e funções;

n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

q) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

r) despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da LC 101/2000.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2018.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2018 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2019 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60 % (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual,





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 11 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 1º § 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 12 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2019 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I – CATEGORIA ECONÔMICA
- II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
- III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 14 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 15 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2019 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única

Art. 16 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 18 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 19 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 20 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 21 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2019, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

os limites constantes da LC N° 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 22 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasso de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 23 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 24 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2019, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC N° 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. N° 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2018.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2019, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 25 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO
Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 26 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 27 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Do Controle Interno

Art. 28 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 29 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 30 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS
Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I

Dos Precatórios





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2019, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 32 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 33 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC N° 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos

Art. 34 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2018 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 35 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2019, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2018 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 36 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2018 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 37 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 38 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 40 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 40-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual (vide art. 166, §11º da Constituição Federal)

§ 1º - As emendas individuais ao Projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide art. 166 §9º da Constituição Federal)

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide art. 166 §12º e §14 da Constituição Federal)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na Lei Orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do art. 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo (vide artigo 166, §15º da Constituição Federal)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide artigo 166, §18 da Constituição Federal)

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custas e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda quanto aos resultados obtidos.

§ 5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 41 – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2019, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 42 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 43 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de julho de 2018.


FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

SAPÉ - PARAIBA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019		2020		2021							
	CORRENTE (a)	CONSTANTE	%PIB (a/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)	CORRENTE (b)	CONSTANTE	%PIB (b/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)	CORRENTE (c)	CONSTANTE	%PIB (c/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)
Receita Total	114.612.937	109.677.452	0,181143	1,174	120.096.834	109.978.786	0,177411	1,178	126.677.511	111.023.235	0,175252	1,185
Receitas Primárias (I)	114.451.202	109.522.681	0,180888	1,173	119.927.361	109.823.591	0,177161	1,176	126.498.752	110.866.586	0,175005	1,184
Despesa Total	114.612.937	109.677.452	0,181143	1,174	120.096.834	109.978.786	0,177411	1,178	126.677.511	111.023.235	0,175252	1,185
Despesas Primárias (II)	110.752.237	105.983.002	0,175041	1,135	120.096.834	109.978.786	0,177411	1,178	122.410.421	107.283.454	0,169349	1,145
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.698.965	3.539.679	0,005846	0,038	(169.473)	(155.195)	(0,00250)	(0,002)	4.088.331	3.583.112	0,005656	0,038
Resultado Nominal	3.860.700	3.694.450	0,006102	0,040	-	-	-	-	4.267.080	3.739.781	0,005903	0,040
Divida Pública Consolidada	54.841.744	52.480.138	0,086676	0,562	53.443.363	48.940.808	0,078948	0,524	51.797.065	45.396.201	0,071659	0,485
Divida Consolidada Líquida	51.141.974	48.939.688	0,080829	0,524	49.566.570	45.390.631	0,073222	0,486	47.707.845	41.812.310	0,066001	0,446

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
Inflação Média %	4,50	4,50	4,50
Deflação p/ Valor Constante	1,0450	1,0920	1,1410
Receita Corrente Líquida	97.591.063	101.982.649	106.862.225
Projeção do PIB do Estado	63.272.000,000	67.694.000,000	72.283.000,000
Percentual de Crescimento %			

FONTE: PIB Estado - Lei 1.337/2017 - LDO 2018 do Estado da Paraíba

FONTE: Inflação Média - Lei 1.337/2017 - LDO 2018 do Estado da Paraíba

Flávio Roberto Malheiros Feliciano
 PREFEITO

Josélica Maria de Sousa Ramos
 CRC nº 5.219-PB

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
TABELA MEMÓRIA DE CÁLCULO E METODOLOGIA - RECEITA
2019

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2019	2020	2021
RECEITA CORRENTE			
Receita Tributária	101.982.649	106.862.225	112.717.718
Receita Patrimonial	4.388.052	4.598.025	4.849.999
Receita de Contribuições	161.735	169.473	178.759
Transferências Correntes	9.304.582	9.749.777	10.284.011
Outras Receitas Correntes	86.989.460	91.151.641	96.146.253
RECEITA DE CAPITAL	1.138.820	1.193.309	1.258.696
Transferências de Capital	12.630.288	13.234.609	13.959.793
TOTAL	114.612.937	120.096.834	126.677.511

RECEITA PATRIMONIAL			ALIENAÇÃO DE BENS			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
META ANUAL	VALOR	VARIAÇÃO	META ANUAL	VALOR	VARIAÇÃO	META ANUAL	VALOR	VARIAÇÃO
2016	397.000	-	2016	-	-	2016	79.724.100	-
2017	412.000	3.78	2017	-	#DIV/0!	2017	92.194.900	15.64
2018	154.770	-62.43	2018	-	#DIV/0!	2018	83.243.505	-9.71
2019	161.735	4.50	2019	-	#DIV/0!	2019	86.989.460	4.50
2020	169.473	4.78	2020	9.749.777	0.00	2020	91.151.641	4.78
2021	178.759	5.48	2021	10.284.011	0.00	2021	96.146.253	5.48

RECEITA TRIBUTÁRIA			OUTRAS RECEITAS CORRENTES			TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
META ANUAL	VALOR	VARIAÇÃO	META ANUAL	VALOR	VARIAÇÃO	META ANUAL	VALOR	VARIAÇÃO
2016	3.015.000	-	2016	1.881.520	-	2016	11.446.000	-
2017	3.154.500	4.63	2017	2.209.000	17.41	2017	10.177.000	-11.09
2018	4.199.102	33.11	2018	440.000	-80.08	2018	12.086.400	18.76
2019	4.388.052	4.50	2019	1.138.820	158.82	2019	12.630.288	4.50
2020	4.598.025	4.79	2020	1.193.309	4.78	2020	13.234.609	4.78
2021	4.849.999	5.48	2021	1.258.696	5.48	2021	13.959.793	5.48

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
TABELA MEMÓRIA DE CÁLCULO E METODOLOGIA - DESPESA
2019

ESPECIFICAÇÃO	Fixação		
	2019	2020	2021
DESPESA CORRENTE			
Pessoal e Encargos Sociais	92.834.732	97.276.558	102.606.751
Juros e Encargos da Dívida	64.649.803	67.738.309	71.444.520
Outras Despesas Correntes	-	-	-
DESPESA DE CAPITAL			
Investimentos	28.184.929	29.538.249	31.162.231
Inversões Financeiras	21.530.355	22.560.567	23.796.822
Amortização da Dívida	17.639.655	18.515.144	19.529.732
RESERVA	160.930	168.630	177.870
TOTAL	247.850	259.709	273.938
OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
META ANUAL	VALOR	VARIAÇÃO	
2016	49.677.000	26.645.300	
2017	55.501.100	11.72	18.576.600
2018	61.770.145	11.30	17.373.800
2019	64.649.803	4.66	27.066.970
2020	67.738.309	4.78	28.184.929
2021	71.444.520	5.47	31.162.231
INVESTIMENTOS			
META ANUAL	VALOR	VARIAÇÃO	
2016			1.905.000
2017			2.190.000
2018			3.540.450
2019			61.66
2020			3.699.770
2021			4.50
RESERVA			
META ANUAL	VALOR	VARIAÇÃO	
2016	957.600		
2017	105.000	-89.04	
2018	237.178	125.88	
2019	247.850	4.50	
2020	259.709	4.78	
2021	273.938	5.48	

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Valor © = (b-a)	Variação % (c / a) × 100
Receita Total	102.371.900	0,190	85.688.367,78	0,1518	(16.683.532,22)	-16.29698406
Receitas Primárias (I)	101.959.900	0,190	85.464.873,37	0,1515	(16.495.026,63)	-16.17795489
Despesa Total	102.371.900	0,190	93.082.183,60	0,1649	(9.289.716,40)	-9.074478836
Despesas Primárias (II)	100.060.900	0,002	89.043.459,56	0,1578	(11.017.440,44)	-11.0107349
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.899.000	0,000	(3.578.586,19)	-0,0063	(5.477.586,19)	-288.4458236
Resultado Nominal	2.311.000		(3.355.091,78)	-0,00595	(5.666.091,78)	0
Dívida Pública Consolidada	60.731.514	0,001		0	(60.731.514,00)	0
Dívida Consolidada Líquida	58.541.514	0,001		0	(58.541.514,00)	0

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

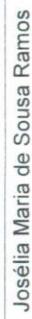
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB 2016	53.757.000.000
Valor Efetivo do PIB 2016	56.430.969.000

FONTE: PIB Estado - Lei 1.337/2017 - LDO 2018 do Estado da Paraíba

NOTA: Como na Lei de Diretrizes não apresenta o valor do PIB e sim percentuais sobre esse valor, foi feito o cálculo levando em consideração esses percentuais.


Flávio Roberto Malheiros Feliciano

PREFEITO


Josélia Maria de Sousa Ramos

CRC nº 5.219-PB

SAPÉ - PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE					
	2016	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	97.873.500	102.371.900		109.677.463	7,14	114.612.937
Receitas Primárias (I)	97.476.500	101.959.900		109.522.693	7,42	114.451.202
Despesa Total	97.873.500	102.371.900		109.677.463	7,14	114.612.937
Despesas Primárias (II)	84.133.946	89.043.460		105.983.013	19,02	110.752.237
Resultado Primário (III) = (I - II)	13.342.554	12.916.440		3.539.680	-72,60	3.698.965
Resultado Nominal	13.739.554	13.328.440		3.694.450		3.860.700
Divida Pública Consolidada	62.617.435	60.731.514		56.020.588		54.841.744
Divida Consolidada Líquida	59.250.300	58.541.514		52.480.138		51.141.974
						49.566.570
						47.707.845

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE					
	2016	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	93.658.852	97.963.541		104.954.510	7,14	109.677.452
Receitas Primárias (I)	93.278.947	97.569.282		104.806.405	7,42	109.522.681
Despesa Total	93.658.852	97.963.541		104.954.510	7,14	109.677.452
Despesas Primárias (II)	80.510.953	85.209.052		101.419.151	19,02	105.983.002
Resultado Primário (III) = (I - II)	12.767.995	12.360.230		3.387.254	-72,60	3.539.679
Resultado Nominal	13.147.899	12.754.488		3.555.359		3.694.450
Divida Pública Consolidada	59.920.990	58.116.281		53.608.218		52.480.138
Divida Consolidada Líquida	56.698.852	56.020.588		50.220.227		48.939.666
						45.390.631
						41.812.310

Joséia Maria de Sousa Ramos

 Flávio Roberto Malheiros Feliciano

CRC nº 5.219-PB

PREFEITO

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2019

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

		ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
		2016	2017	2018	2019**
				4,5	4,5

FONTE: ** Lei 1.337/2017 - LDO Estado da Paraíba

2019**

Valor Corrente X 1,0450

2020**

Valor Corrente X 1,0920

2021**

Valor Corrente X 1,1410

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, Inciso III)

	Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	R\$ 1.00
Patrimônio/Capital				26.851.481,00		26.890.715,00	
Reservas							
Resultado Acumulado							
TOTAL	-	26.851.481,00		26.890.715,00			

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital				1.452.137,00		1.879.951,00	
Reservas							
Resultado Acumulado							
TOTAL	-	1.452.137,00		1.879.951,00			



Flávio Roberto Malheiros Feliciano
PREFEITO

Joséia Maria de Sousa Ramos
CRC nº 5.219-PB

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)			
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		205.345,00	
Alienação de Bens Móveis		205.345,00	
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		205.345,00	-
DESPESAS DE CAPITAL		205.345,00	-
Investimentos		205.345,00	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2017 (g) = (Ia-IId)+IIIh)	2016 (h) = (Ib-IIe)+IIIi)	2015 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-



Flávio Roberto Malheiros Feliciano
PREFEITO

Josélia Maria de Sousa Ramos

CRC nº 5.219-PB

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PALNO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	6.052.538,80	7.548.659,06	8.669.294,77
Civil	2.187.861,14	2.488.146,41	2.846.961,10
Receita de Contribuição Patronais	2.905.578,91	4.249.971,19	5.791.303,62
Civil	1.178.794,55	1.276.851,62	5.331.349,70
Em Regime de Parcelamento	1.726.784,36	2.973.119,57	459.953,92
Receita Patrimonial	96.140,60	61.767,92	30.384,40
Receitas Imobiliárias			-
Receitas de Valores Mobiliários			-
Outras Receitas Patrimoniais			-
Receita de Serviços			-
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos	862.958,15	748.773,54	645,65
Outras Receitas Correntes	776.970,56	621.962,20	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	85.987,59	126.811,34	645,65
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	6.052.538,80	7.548.659,06	8.669.294,77
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (IV)	411.309,66	245.340,94	272.300,16
Despesas Correntes	410.309,66	238.511,94	271.700,16
Despesas de Capital	1.000,00	6.829,00	600,00
PREVIDÊNCIA (V)	6.674.584,37	7.957.525,94	9.063.909,38
Benefícios - Civil	6.674.584,37	7.957.525,94	9.063.909,38
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESA PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	7.085.894,03	8.202.866,88	9.336.209,54
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(1.033.355,23)	(654.207,82)	(666.914,77)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR		892.600,00	35.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Apote de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	R\$ 1,00
Caixa e Equivalente de Caixa	843.908,87
Investimentos e Aplicações	273.169,22
Outros Bens e Direitos	152.691,44


Flávio Roberto Malheiros Feliciano

PREFEITO

Joséia Maria de Sousa Ramos

CRC nº 5.219-PB

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PALNO FINANCEIRO			
	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronais			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESA PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			



Flávio Roberto Malheiros Feliciano

PREFEITO

Josélia Maria de Sousa Ramos

CRC nº 5.219-PB

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017				
2018	8.903.906,00	8.529.900,00	374.006,00	374.006,00
2019	9.304.582,00	8.913.745,00	390.837,00	764.843,00
2020	9.749.777,00	9.340.241,00	409.536,00	1.174.379,00
2021	10.284.011,00	9.852.035,00	431.976,00	1.606.355,00
2022	10.340.573,06	9.906.221,19	434.351,87	2.040.706,87
2023	10.397.446,21	9.960.705,41	436.740,80	2.477.447,67
2024	10.454.632,17	10.015.489,29	439.142,88	2.916.590,55
2025	10.512.132,64	10.070.574,48	441.558,16	3.358.148,71
2026	10.569.949,37	10.125.962,64	443.986,73	3.802.135,45
2027	10.628.084,09	10.181.655,43	446.428,66	4.248.564,11
2028	10.686.538,56	10.237.654,54	448.884,02	4.697.448,12
2029	10.745.314,52	10.293.961,64	451.352,88	5.148.801,00
2030	10.804.413,75	10.350.578,43	453.835,32	5.602.636,33
2031	10.863.838,02	10.407.506,61	456.331,42	6.058.967,74
2032	10.923.589,13	10.464.747,90	458.841,24	6.517.808,98
2033	10.983.668,87	10.522.304,01	461.364,86	6.979.173,84
2034	11.044.079,05	10.580.176,68	463.902,37	7.443.076,22
2035	11.104.821,49	10.638.367,65	466.453,83	7.909.530,05
2036	11.165.898,01	10.696.878,67	469.019,33	8.378.549,38
2037	11.227.310,44	10.755.711,51	471.598,94	8.850.148,32
2038	11.289.060,65	10.814.867,92	474.192,73	9.324.341,05
2039	11.351.150,49	10.874.349,69	476.800,79	9.801.141,84
2040	11.413.581,81	10.934.158,62	479.423,20	10.280.565,04
2041	11.476.356,51	10.994.296,49	482.060,02	10.762.625,06
2042	11.539.476,47	11.054.765,12	484.711,35	11.247.336,41
2043	11.602.943,59	11.115.566,33	487.377,27	11.734.713,68
2044	11.666.759,78	11.176.701,94	490.057,84	12.224.771,52
2045	11.730.926,96	11.238.173,80	492.753,16	12.717.524,68
2046	11.795.447,06	11.299.983,76	495.463,30	13.212.987,98
2047	11.860.322,02	11.362.133,67	498.188,35	13.711.176,33
2048	11.925.553,79	11.424.625,41	500.928,39	14.212.104,71
2049	11.991.144,34	11.487.460,85	503.683,49	14.715.788,21
2050	12.057.095,63	11.550.641,88	506.453,75	15.222.241,96
2051	12.123.409,66	11.614.170,41	509.239,25	15.731.481,20
2052	12.190.088,41	11.678.048,35	512.040,06	16.243.521,26
2053	12.257.133,90	11.742.277,61	514.856,28	16.758.377,55

Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Joséia Maria de Sousa Ramos

PREFEITO

CRC nº 5.219-PB

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2019	PREVISTA 2020	2021	
				NADA A INFORMAR		

R\$ 1.00

Joséia Maria de Sousa Ramos
CRC nº 5.219-PB

Flávio Roberto Malheiros Feliciano
PREFEITO

SAPÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTO</u>	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	NADA A INFORMAR
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expanção de DOCC (V) = (III-IV)	



Flávio Roberto Malheiros Feliciano
PREFEITO

Josélia Maria de Sousa Ramos
CRC nº 5.219-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

08917080000156
ORCINE FERNANDES, 135 CENTRO SAPÉ-PB CEP:58340-000
FONE: (83) 3283-6586

LDO 2019 - Ações de Capital

15/04/2018 16:17

Página 1 de 3

Código	Especificação	Valor
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ		
1001	CONST/REFORMA/AMPLIAR PREDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	73.150
1002	AQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAR BIBLIOTECA VIRTUAL	31.350
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE		
1003	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA PROCURADORIA GERAL DO MUNIPIO	10.450
1004	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTOS PARA O GAB DO PREFEITO	43.890
GABINETE DO VICE-PREFEITO - GAVPRE		
1005	CONCESSÃO DE MICROCRÉDITO - PRODEM	94.050
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SE		
1006	MELHORIA NA INFRA ESTRUTURA FÍSICA NO PREDIO SEDE DA PREFEIT	104.500
1007	ADQUIRIR/DESPROPRIAR IMÓVEIS PARA INSTALAÇÕES ADMINISTRATIV	62.700
1008	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	20.900
1009	AMPLIAR/REFORMAR O PREDIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO	111.815
SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN		
1010	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE FINANÇAS	13.585
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - SECINT		
1011	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SEC DE CONTROLE INTERLO	10.973
SEC DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE E LAZER - SEDCE		
1012	CONSTRUIR/EQUIPAR CENTRO DIGITAL	178.695
1013	CONSTRUIR/RECUPERAR/AMPLIAR UNIDADES ESCOLARES -	552.806
1014	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES ESCOLARES -	64.791
1015	CONSTRUIR/RECUPERAR QUADRAS/GINÁSIOS POLIESPORTIVOS NAS ESCO	1.321.925
1016	ADQUIRIR VEICULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR	280.060
1017	ADQUIRIR VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES ESCOLARES - F	250.800
1018	REFORMAR/AMPLIAR/EQUIPAR O PREDIO SEDE DA SECRETARIA DE EDUCA	94.050
1019	ADQUIRIR MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES EDUCACIONAIS	287.376
1020	ADQUIRIR DESAPROPRIAR IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS E	77.330
1021	CONSTRUIR/EQUIPAR CENTRO DE CAPACITAÇÃO DA EDUCAÇÃO	265.430
1022	CONSTRUIR/REFORMAR/AMPLIAR UNIDADES ESCOLAR - MDE	308.275
1023	ADQUIRIR VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES ESCOLARES - M	172.425
1024	CONSTRUIR/REFORMAR/AMPLIAR UNIDADES ESCOLAR - FUNDEB	308.275
1025	CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR UNIDADES DE ENSINO INFANTIL E CRE	994.840
1026	URBANIZAR E REVITALIZAR O PAVIÇÃO DE EVENTOS	83.600
1027	CONSTRUIR/RECUPERAR CAMPOS DE FUTEBOL	182.875
1028	CONSTRUIR GINÁSIO DE ESPORTES E QUADRAS ESPORTIVAS	238.260



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

08917080000156
ORCINE FERNANDES, 135 CENTRO SAPÉ-PB CEP:58340-000
FONE: (83) 3283-6586

LDO 2019 - Ações de Capital

15/04/2018 16:17

Página 2 de 3

Código	Especificação	Valor
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAAP		
1029	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA	52.250
1030	IMPLANTAR SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA	344.850
1031	CONSTRUIR/RECUPERAR BARRAGENS, AÇUDES, CISTERNAS, PERFORAR P	637.450
1032	ADQUIRIR TRATOR E IMPLEMENTOS AGRICOLA	263.340
1033	REFORMAR/RECUPERAR/EQUIPAR O CIAF CENTRO INTEG DA AGRICULTURA	200.640
1034	CONSTRUIR/REFORMAR/EQUPAR MATADOURO PUBLICO	435.765
1035	REVITALIZAÇÃO DO MERCADO PUBLICO	156.750
1036	REFORMAR/REVITALIZAR AREA DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL	41.800
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA - SEM		
1037	ADQUIRIR MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE OBRAS	31.350
1038	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS DE GRANDE PORTE PARA SECRET	240.350
1039	REFORMAR CEMITERIOS PUBLICOS	43.890
1040	CONSTRUIR/REFORMAR PRAÇAS E REVITALIZAÇÃO DE CALÇADAO	219.450
1041	ADQUIRIR/DESAPROPRIAR IMOVEIS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS D	82.555
1042	CONSTRUIR/IMPLEMENTAR ABRIGOS RODOVIARIOS	41.800
1043	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO E ASFALTO E URBANIZAR	1.295.800
1044	REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO (OPERAÇÃO TAPA BUCARO), MEIO FIO,	99.275
1045	URBANIZAÇÃO DA LINHA FERREA E CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS E PASS	229.900
1046	REFORMAR/RECUP/AMPLIAR PREDIOS PROPRIOS DO MUNICIPIO	67.925
1047	CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS PARA POPULAÇÃO ZONA URBANA	318.725
1048	CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS PARA POPULAÇÃO ZONA RURAL	158.840
1049	IMPLANTAÇÃO/AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO	820.325
1050	CONSTRUIR MODULOS SANITARIOS DOMICILIARES - MSD	271.700
1051	IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS NO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUV	391.875
1052	MELHORAR/RECUPERAR ESTRADAS VICINAIS,	235.125
1053	CONSTRUIR PASSAGENS MOLHADAS, BUEIROS E PONTES	58.520
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO - SMTRANS		
1054	AQUISIÇÃO DE VEICULO E EQUIPAMENTOS PARA DEPT. MUN DE TRANSIT	36.575
FMAS - DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES		
1055	AMPLIAR/REFORMAR/EQUIPAR SEDE DO CONSELHO TUTELAR	31.350
1056	CONSTRUIR/EQUIPAR CENTRO DE CONVIVENCIA PARA IDOSOS	54.863
1057	ADQUIRIR VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA PROGRAMAS SOCIAIS	59.565
1058	CONSTRUIR/REFORMAR PREDIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS	57.475
1059	CONSTRUIR/EQUIPAR SEDE PARA O CRAS	151.525
1060	CONSTRUIR/EQUIPAR SEDE PARA CASA DA ACOLHIDA	61.760
1061	CONSTRUIR/EQUIPAR PREDIO SEDE SERVIÇOS CONV FORT VINCULOS	87.571
1062	ADQUIRIR/DESAPROPRIAR AREAS PARA PROJETOS HABITACIONAIS	99.275
1063	CONSTRUIR/REFORMAR UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIA	334.400



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

08917080000156
ORCINE FERNANDES, 135 CENTRO SAPÉ-PB CEP:58340-000
FONE: (83) 3283-6586

LDO 2019 - Ações de Capital

15/04/2018 16:17

Página 3 de 3

Código	Especificação	Valor
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU		
1064	CONSTRUIR/EQUIPAR ACADEMIAS DE SAUDE	152.570
1065	CONSTRUIR CENTRO DE ATIVIDADES TERAPEUTICAS	297.825
1066	CONSTRUIR/REFORMAR/AMPLIAR UNIDADES DE SAUDE BASICA - UBSF	156.750
1067	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTOS PARA ATENÇÃO BASICA SAUDE	120.175
1068	EQUIPAR LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA	83.600
1069	EQUIPAR UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	209.000
1070	CONSTRUIR/EQUPAR UNIDADES DE SAUDE ESPECIALIZADAS	346.940
1071	CONSTRUIR/REFORMAR/EQUIPAR A POLICLÍNICA	156.750
1072	MERORIAS E EQUIPAMENTOS DO HOSPITAL REGIONAL SA ANDRADE	229.900
1073	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAUDE	209.000
1074	CONSTRUIR/REFORMAR/EQUIPAR O NASF	313.500
1075	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE	120.175
1076	ADQUIRIR/DESAPROPRIAR IMOVEIS PARA SAUDE	73.150
1077	AQUISIÇÃO DE AMBULANCIAS E UNIDADES MOVEL DE SAUDE	287.375
1078	CONSTRUIR/REFORMAR/AMPLIAR UNIDADES DE SAUDE	141.075
1079	CONSTRUIR/REFORMAR/EQUIPAR O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTO	209.000
1080	CONSTRUIR CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A MULHER	245.575
		17.306.145

MUNICÍPIO DE SAPÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

LRF, art 4º, § 3º		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	1.550.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	65.000,00
Ocorrencias de epidemias ou outras Calamidades Públicas	140.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	1.625.000,00
TOTAL	1.690.000,00	TOTAL	1.690.000,00


FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:0A04CF81

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1275/2018 SAPÉ, 03 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e nas normas contidas na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Sapé para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
A estrutura e organização do orçamento;
As diretrizes gerais as orientações e os critérios para a elaboração e a execução do orçamento do Município para exercício de 2019 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
Equilíbrio entre receitas e despesas;
Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
A Promoção do equilíbrio fiscal.
As disposições finais.

§ 1º - Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2019:

Demonstrativo I – Metas Anuais.

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII – Projeção Atuarial do RPPS

Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Demonstrativo X – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2019.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019 têm o seguinte objetivo:

I – Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde.

II – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

III – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV – Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

V – Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público.

VI – Oferecer capacitação a população através de Cursos Profissionalizantes.

VII – Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, visando o combate sistemático ao analfabetismo.

VIII – Implantação de Escola Integral

IX – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

Preservação do meio-ambiente;

Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda

Preservação do patrimônio histórico cultural e político social.

Saneamento Básico

Aprimorar a infraestrutura municipal e modernização administrativa.

Elaboração de Plano diretor

Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada

Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;

Geração de Emprego e Renda.

Art. 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo anexo a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2019, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC N° 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º - O Projeto da Lei Orçamentária de 2019, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara municipal, e a respectiva Lei será constituída de:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- c) recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
- d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) receita e despesa por categorias econômicas;
- h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub elemento;
- i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub função e projetos / atividades;
- j) consolidado por funções, sub-função e programas;
- l) consolidado por funções, sub função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) despesa por órgãos e funções;
- n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- q) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.
- r) despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da LC 101/2000.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2018.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2018 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2019 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60 % (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 11 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 1º § 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos se:

Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 12 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2019 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir

necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 14 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 15 – A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2019 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 16 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º – Na elaboração da proposta orçamentária para 2019 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º – A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/00.

Art. 17 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SECÃO ÚNICA

Art. 18 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 19 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º – Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º – A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º – Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20 – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial

aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 21 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2019, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 22 – Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES Seção I Repasso de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 23 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 24 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2019, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2018.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2019, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 25 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I**Da Limitação do Empenho**

Art. 26 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 27 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II
Do Controle Interno

Art. 28 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDACÕES**Seção Única****Disposições Gerais**

Art. 29 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 30 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX**DAS DÍVIDAS****Seção I****DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA****Subseção I****Dos Precatórios**

Art. 31 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2019, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, segundo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II**Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 32 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 33 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC N° 101/2000.

CAPÍTULO X**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS****Seção I****Dos Prazos**

Art. 34 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2018 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 35 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2019, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2018 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 36 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2018 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 37 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 38 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 40 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 40-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual (vide art. 166, §11º da Constituição Federal)

§ 1º - As emendas individuais ao Projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide art. 166 §9º da Constituição Federal)

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide art. 166 §12º e §14 da Constituição Federal)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na Lei Orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do art. 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo (vide artigo 166, §15º da Constituição Federal)

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide artigo 166, §18 da Constituição Federal)

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custas e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda quanto aos resultados obtidos.

§ 5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 41 – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2019, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 42 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 43 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 45 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de julho de 2018.

FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO

Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:4F5BB1F0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 2665/2018 SAPÉ, 03 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO MUNICÍPIO PARA COM O FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ – PREV SAPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deverá proceder a amortização do déficit atuarial do município para com o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREV SAPÉ;

CONSIDERANDO que o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS preconizado no art. 40 da Constituição Federal, regulamentado pela legislação federal a por atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social, deverá ser equacionado nas condições estabelecidas em Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA e Nota Técnica Atuarial anualmente;

CONSIDERANDO que caberá ao Poder Executivo adotar medidas de gestão para suportar o custo suplementar, visando a equacionar o déficit atuarial do RPPS do Município;

CONSIDERANDO o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial;

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:2476F6E4

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

FUNDO MUNICIPAL DE PROMOCÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPÉ

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de dois computadores.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00001/2018.
DOTAÇÃO: Programas do Governo Federal e Recursos Próprios Fundo Municipal de Promoção e A. Social: 10.00 - Fundo Municipal de Assistência Social 08.243.3008.2066 - Administração do Programa Criança Feliz 08.244.3008.2081 - Manter atividades da Secretaria de Promoção e Assistência Social 08.244.3008.2082 - Administração do IGDBF - Bolsa Família e Cadastro Único 08.244.3008.2084 - Administração do Piso Básico Fixo - PBF 3390.39.01 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Promocão e Assistência Social de Sapé e:
CT N° 00018/2018 - 02.07.18 - WALTER FARIAS FERREIRA - ME - R\$ 7.080,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:3DF567D5

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE PROMOCÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPÉ

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00001/2018.

OBJETO: Locação de dois computadores.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Social..

RATIFICAÇÃO: Secretaria, em 02/07/2018.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:865BA249

CPL
EXTRATO DE 1º ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO

ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO N° 0063/2017

EXTRATO DE 1º ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO

OBJETO: Aditivo de Prazo fica prorrogado por mais doze meses ao contrato original 063/2017 nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

PARTES: Prefeitura Municipal de Sapé - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 08.917.080/0001-56 (CONTRATANTE) e **ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 09.164.369/0001-04.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Todas as demais cláusulas contratuais permaneceram as mesmas. Publique-se e Cumpra-se.

Sapé, 26 de abril de 2018.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO

Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:C3E433DF

CPL
PREGÃO PRESENCIAL N° 00033/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 00033/2018

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Orcine Fernandes, S/Nº - Centro - Sapé - PB, às 08:00 horas do dia 18 de Julho de 2018, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição parcelada de reagentes e testes para análise de bioquímica, hematologia, imunológicos, urinálise e parasitológicos, com a cessão de equipamentos analisadores de hematologia e sódio e potássio. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 2051/2005. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 8146-1430.

E-mail: cplsape1@gmail.com

Edital: www.sape.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br

Sapé - PB, 04 de Julho de 2018

MARCELO DE SOUZA PEREIRA

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Elaine Cunha da Silva

Código Identificador:430523A8

CPL
PREGÃO PRESENCIAL N° 00034/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 00034/2018

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Orcine Fernandes, S/Nº - Centro - Sapé - PB, às 11:00 horas do dia 18 de Julho de 2018, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição parcelada de materiais de construção diversos - requisição diária e periódica - pronta entrega. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 2051/2005. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 8146-1430.

E-mail: cplsape1@gmail.com

Edital: www.sape.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br

Sapé - PB, 04 de Julho de 2018

MARCELO DE SOUZA PEREIRA

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Elaine Cunha da Silva

Código Identificador:B195C397

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO DE RISCOS FISCAIS - LDO 2019

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

LRF, art 4º, § 3º		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS	Descrição	PROVIDÊNCIAS	Valor
Aumento de Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	1.550.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	65.000,00
Ocorrências de epidemias ou outras Calamidades Públicas	140.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da ampliação 1.625.000,00 de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	
TOTAL	1.690.000,00	TOTAL	1.690.000,00

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO

Prefeito